

## **Gerência de Licitações/SEGER**

Informativo n.º 004/2017

Data: 27/12/2017



### **Aplicação do inc. I do art. 48 da LC 123/2006 em contratações de continuadas**

Ofício PGE-GAB n.º 246/2017

Parecer PGE/PCA n.º 886/2017

Parecer PGE/PCA n.º 1451/2017

Conforme Ofício PGE-GAB n.º 246/2017, remetido à SEGER, divulgamos a conclusão apontada pela PGE nos processos 77825292 e 80038166, quanto à aplicação das disposições do art. 48, inciso I, da LC 123/2006:

**1)** Para fins de realização de licitação exclusiva para ME, EPP e equiparadas, nos termos do art. 48, inc. I, da LC 123/2006, deve-se levar em consideração o valor estimado para o prazo de vigência inicial da contratação, e não o prazo máximo de sessenta meses, no caso de serviços continuados.

**2)** O valor de R\$ 80.000,00 estabelecido no art. 48, I, da LC 123/2006 refere-se ao exercício financeiro, de modo que, considerando-se o período máximo legal de 60 meses de vigência contratual, o valor total da contratação, para fins do referido dispositivo legal, pode alcançar até R\$ 400.000,00, sempre observando-se a proporção de R\$ 80.000,00. Desta forma, se, por exemplo, no edital for previsto o prazo de 24 meses, o valor máximo, para aplicação do privilégio legal citado, deverá ser de R\$ 160.000,00; se for de 18 meses, o limite a ser considerado será de R\$ 120.000,00; se for de 36 meses, o valor máximo será R\$ 240.000,00, e assim por diante.

Diante do exposto, disponibilizamos o ofício e os pareceres referentes aos processos citados, para ciência.

Em 27/12/2017

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES  
GELIC/SUBAD/SEGER**

#### **Anexos**

OF. PGE-GAB n.º 246/2017

Parecer PGE/PCA n.º 1451/2017



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Recebido em  
08/08/17  
Juliana Paiva Faria Faleiro

OF. PGE-GAB Nº 0246/2017

Vitória, 08 de agosto de 2017.

À Exma. Sra.

**DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS**

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

SEGER

Prezada Senhora,

1. Cumprimentando-a com distinção, pelo presente, vimos encaminhar, para ciência e divulgação junto aos órgãos e entidades da Administração Estadual, cópia das manifestações da PGE proferidas nos autos do processo nº 77825292, em virtude da consulta formulada pela SEFAZ, nas quais concluiu-se que, para fins de realização de licitação exclusiva para ME e EPP, nos termos da LC 123, deve-se levar em consideração o valor estimado para o prazo de vigência inicial da contratação, sem considerar o prazo máximo de sessenta meses, nos casos de serviços contínuos.
2. Sem mais a acrescentar, encerramos o presente, colocando-nos à inteira disposição para o que se fizer necessário.
3. Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



**JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO**  
Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado da Fazenda

Processo nº **77825292**

Rubrica:

Folha: 286

**À SUBSAD**

1. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 008/2017, edital às fls. 99/116, constituído por 03 (três) lotes, tendo todos por objeto a locação de veículos automotores sem motorista para atender às necessidades desta Secretaria de Estado da Fazenda, divulgado nos meios oficiais em 18 de julho do corrente ano.
2. Em face do edital regente foi interposta impugnação pela empresa SALUTE LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (v. fl. 133). Em resumo, insurgiu-se a impugnante sobre a destinação exclusiva dos Lotes 01 e 02 às empresas abarcadas pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012 (microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas).
3. Consoante despacho de fls. 142/143 e decisão de fl. 144, a peça impugnatória foi conhecida por tempestiva, e, no mérito, foi negado provimento, mantendo-se o instrumento convocatório incólume, pelas razões e fundamentos neles consignados.
4. A sessão de disputa ocorreu no dia 28 de julho, e contou com a participação de 11 (onze) interessados no Lote 01, 10 (dez) no Lote 02, e 16 (dezesesseis) no Lote 03.
5. Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa arrematante, tendo sido declarada vencedora dos 03 (três) lotes a empresa DELTA AUTOMOTORES LTDA - ME, consoante se verifica nas atas das sessões de disputa às fls. 273/285.
6. A documentação referente à habilitação da empresa a ser contratada encontra-se às fls. 217/269. À fl. 271 o setor técnico demandante atestou a proposta comercial apresentada.
7. Cumpre informar que o procedimento licitatório foi encerrado sem a interposição de qualquer recurso.
8. Ante o exposto, para darmos continuidade aos procedimentos necessários à homologação do certame em voga, solicitamos à Subsecretária de Estado para Assuntos Administrativos, em havendo concordância, encaminhar os autos à D. Procuradoria Geral do Estado - PGE, para que, em colaboração, se digne a promover a análise de todo o procedimento licitatório em questão, tendo em vista as disposições do § 1º, inc. I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 1939-R, de 16 de outubro de 2007.

Em, 02 de agosto de 2017.

**Patrícia Bravin Melotti**  
Pregoeira - CPL/SEFAZ

Giovani de Almeida Alves  
Secret. Adm. e de Gestão  
423 - Documental e Patrimonial  
CPL - Nº Funcional: 291021  
SEFAZ-GERAD-SUBADP  
1/GERAC



Governo do Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Estado da Fazenda

Processo nº 77825292

Rubrica:

Folha: 287

**À PGE,**

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico n.º 008/2017, edital às fls. 99/116, constituído por 03 (três) lotes, tendo todos por objeto a locação de veículos automotores sem motorista para atender às necessidades desta Secretaria de Estado da Fazenda, divulgado nos meios oficiais em 18 de julho do corrente ano.

2. Em face de todo o processado, especialmente em razão do r. despacho de fl. 286 de lavra da Ilma. Pregoeira desta Secretaria de Estado da Fazenda, tomamos a liberdade de encaminhar os autos a D. Procuradoria Geral do Estado – PGE, para que, em colaboração, se digne a promover a análise de todo o procedimento licitatório em questão, tendo em vista as disposições do § 1º, inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 1939-R, de 16 de outubro de 2007, para a qual **solicitamos o regime de urgência considerando-se que o atual contrato terá sua vigência encerrada em 23.08.2017.**

Em 02 de agosto de 2017.

**FABIANA ALVES DA SILVA**

Subsecretária de Estado para Assuntos Administrativos/SEFAZ-ES

SUBSAD/SEFAZ-ES

Numeração conferida  
Até fls. 287.

Em 02/08/2017.

Kamila S. Rodrigues



290  
77825292

**Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

Processo N°: 77825292

**ORIGEM: SEFAZ**

**OBJETO: Análise de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 008/2017.**

**PARECER PGE/PCA N° 00886/2017**

Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Chefe da PCA,

Trata-se de análise, por imposição do art. 4.º, parágrafo primeiro, inciso I, do Decreto Estadual n.º 1.939-R/2007, de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 008/2017 (cujo objeto é a locação de veículo automotor sem motorista), formulada às fls. 133/133-verso, na qual a empresa Salute Locação e Empreendimentos Ltda. aduz basicamente que o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 17 do Decreto Estadual n.º 2.060-R/2008 para participação exclusiva de microempresas de pequeno porte ou equiparadas, deve abranger as possíveis prorrogações contratuais de até 60 meses, de modo que o valor máximo a ser admitido no certame deve considerar o período de vigência máximo possível, ou seja, 60 meses, e não apenas um ano. Afirma que, se assim for feito, o valor máximo do referido dispositivo regulamentar será extrapolado nos Lotes n.ºs 01 e 02. Baseia sua fundamentação na Orientação Normativa n.º 10, de 1.º/04/2009, da AGU, que prevê que serão consideradas as possíveis prorrogações no referido cálculo.

Em análise da questão, a Pregoeira assim decidiu às fls. 142/143, *verbis*:

*"Pois bem. O valor estimado da contratação de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) e de R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), respectivamente, para os Lotes 01 e 02 do Edital, faz referência a um período de 12 (doze) meses, não sendo consideradas eventuais prorrogações contratuais ora previstas na Minuta do Contrato (Anexo IV do Edital), podendo estas ser realizadas até o limite de 60 (sessenta) meses dado que o*

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: [pge@pge.es.gov.br](mailto:pge@pge.es.gov.br) - Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2017 02 001168





**Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

*serviço a ser contratado é de natureza continuada.*

*Observado o quantitativo total a ser licitado (a somatória dos três lotes), foi aplicado o art. 62 da Lei Complementar Estadual no 618, de 10 de janeiro de 2012, publicada no DOE/ES de 11/01/2012. Cumpre consignar neste ponto que o Decreto Estadual no 2060-R, citado pela impugnante em sua peça, foi revogado no ano de 2012 pela superveniência da mencionada Lei Complementar, conforme se verifica em seu art. 121:*

*Art. 121. Ficam revogados os Decretos nos 2060-R, de 20.5.2008, 1038-S de 10.10.2008, 2246-R, de 07.4.2009, as Leis nos 8.552, de 29.6.2007 e 8.680 de 03.12.2007. (grifo nosso)*

*Por sua vez, o artigo 62 da LC no 618/2012 aduz:*

*Art. 62. Para as contratações de objetos divisíveis, a Administração Pública, os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta reservarão até 25% (vinte e cinco por cento) de cada lote ou item para a disputa licitatória exclusiva por MEI, ME e EPP ou equiparadas.*

*Dessa forma, considerando que o procedimento licitatório como um todo objetiva a locação de 17 (dezessete) veículos, destinou-se um percentual aproximado de 25% (vinte e cinco por cento) daquele quantitativo, ou seja, de 04 (quatro) veículos (distribuídos em dois lotes diferentes) para as empresas enquadradas no regime diferenciado, em respeito ao Estatuto Estadual da Microempresa e Equiparadas. Adicionalmente, ainda foi observado o patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a participação exclusiva dos referidos lotes, haja vista o valor estimado pelo prazo de 12 (doze) meses para os itens dos Lotes 01 e 02, conforme alhures informado.*

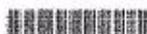
*Consigna-se que o entendimento acima já era o adotado pelo Tribunal de Contas da União (Ac. no 1932/16), e a Advocacia Geral da União adotou orientação idêntica ao daquele C. Tribunal após a revisão da Orientação Normativa no 10, de 1º de abril de 2009, que passou a vigorar, a partir de 20 de abril, com o seguinte teor:*

*Para fins de escolha das modalidades licitatórias convencionais (concorrência, tomada de preços e convite), bem como de enquadramento das contratações previstas no art. 24, I e II, da Lei no 8.666/1993, a definição do valor da contratação levará em conta o*

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: <http://www.pge.es.gov.br>

Nº 2017.02.001108





291  
77625792  
①

**Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

período de vigência contratual e as possíveis prorrogações. Nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos. (grifo nosso)

*Portanto, para o enquadramento no limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve ser considerado o valor referente ao primeiro ano de vigência contratual, na forma acima exposta, não se considerando as possíveis prorrogações para a definição do valor da contratação, como almeja a ora Impugnante, motivo pelo qual suas razões não merecem prosperar.*

*Por fim, cumpre lembrar que as compras públicas devem ser consideradas, não apenas como meio de suprir as necessidades de bens e serviços para o correto funcionamento da Administração, mas como um instrumento de alocação de recursos públicos que os aplica de forma a estimular grupos ou segmentos da sociedade vulneráveis ou estratégicos para redução de desigualdades e fomento do desenvolvimento.*

**III - DA DECISÃO**

*Diante de todo o exposto, conhecemos a impugnação por tempestiva, e, no mérito, negamos-lhe provimento pelos motivos acima fundamentados.” (os destaques em negrito não são originais)*

A Decisão supratranscrita foi ratificada pelo Secretário de Estado da Fazenda à fl. 144.

Às fls. 135/141, foi juntada a íntegra do Acórdão TCU nº 1932/2016 - Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo), segundo o qual “A interpretação a ser dada ao inciso 1 do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade.”

**É o Relatório. Passo a opinar.**

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: http://www.pge.es.gov.br

NK 2017.02.001108





**Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

A Decisão que julgou improcedente a Impugnação do Edital é impecável e não merece, portanto, reparo algum, mesmo porque a legislação e a Orientação Normativa n.º 10/2009 da AGU, em que se baseou a empresa impugnante, foram alteradas no sentido contrário à tese defendida na Impugnação.

Além disso, o recente Acórdão TCU n.º 1932/2016 - Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo) é bastante claro no sentido de que o parâmetro de vigência contratual para enquadramento da microempresa ou empresa de pequeno porte no limite de R\$ 80.000,00 previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, é de doze meses, sem considerar, portanto, a possibilidade de prorrogação contratual até 60 meses.

Portanto, também entendo pela manifesta improcedência da Impugnação ao Edital interposta às fls. 133/133-verso.

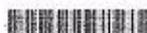
Apenas observo que, se por um lado seria, para fins de estabelecer o valor total do contrato, um exercício de adivinhação supor que o órgão irá prorrogar sempre o contrato até 60 meses, por outro, é perfeitamente possível fazer, já na licitação, uma previsão bastante aproximada de qual será o prazo de vigência realmente necessário para determinado contrato, evitando assim, prorrogações sucessivas

Desta forma, a SEFAZ deverá, sempre que possível, antever, com o máximo de acurácia possível, o tempo de vigência contratual realmente necessário das contratações de prestação de serviços continuados, uma vez que o privilégio legal dado às microempresas e empresas de pequeno porte pode ocorrer em detrimento da obtenção da melhor proposta possível. Portanto, a SEFAZ deverá evitar o expediente generalizado de prever apenas doze meses de contratação, mas prorrogando sucessivamente os contratos de prestação de serviço continuado até sessenta meses, a não ser por meio de justificativa específica a ser providenciada na fase interna dos certames. A análise deverá ser caso a caso (**RECOMENDAÇÃO ÚNICA**).

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: http://www.pge.es.gov.br

NN 2017.02.001108



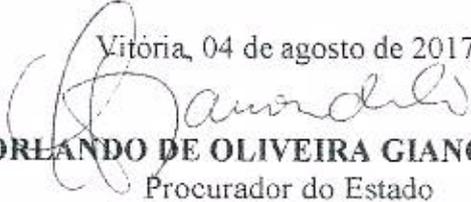


RECEBIDO  
PÇA 292  
14825290  
5

**Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

É o Parecer. À Chefia.

Vitória, 04 de agosto de 2017.

  
**ORLANDO DE OLIVEIRA GIANORDOLI**  
Procurador do Estado  
Matricula nº 3105067  
OAB/ES 8.281

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: [pge@pge.es.gov.br](mailto:pge@pge.es.gov.br) - Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NN 2017.02.001106





Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado

Processo nº: 77825292

594  
77825292  
P.

**Despacho PGE/PCA nº 01287/2017**

**Aprovo** o R. Parecer PGE/PCA nº 00886/2017, juntado às fls. 290-292, elaborado pelo Ilustre Procurador do Estado Dr. Orlando de Oliveira Gianordoli.

Ressalto que a orientação ora aprovada do Ilustre Colega sobre o critério de aplicação do art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme Acórdão nº 1.932/2016 - Plenário do Colendo Tribunal de Contas da União, caracteriza mudança de entendimento no âmbito desta Consultoria Administrativa e, portanto, da Administração Estadual.

Nesse sentido, a bem da segurança jurídica e da eficiência administrativa, **a mudança não deve impactar as licitações, regidas sob critério distinto, nas quais, nesta data, já tenham sido recebidas as propostas/envelopes das licitantes.**

Revela-se oportuno, nesse passo, o encaminhamento da presente manifestação à SEGER para ampla divulgação perante a Administração Estadual.

**À SPGA.**

Vitória, 08 de agosto de 2017.

**LEANDRO MELLO FERREIRA**

**Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA**

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
2017.02.001108

**\*77825292\***



**Governo do Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado**

**Processo N.º: 77825292**

**Interessada: SEFAZ**

**Assunto: Análise de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 008/2017.**

**À SEFAZ,**

No exercício da competência delegada por intermédio da Portaria PGE nº 056-S, de 19 de maio de 2003, **acolho**, por seus próprios fundamentos, o r. Despacho PGE/PCA nº 01287/2017, de fl. 294, da lavra do Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA, **Dr. Leandro Mello Ferreira**, que aprovou o r. Parecer PGE/PCA nº 00886/2017, confeccionado às folhas 290/292, pelo Ilustre Procurador do Estado, Dr. Orlando de Oliveira Gianordoli.

**Outrossim, solicito a Chefia de Gabinete/PGE que extraia cópia das manifestações da Procuradoria proferidas nesta oportunidade e dê ciência a SEGER.**

Vitória, 08 de agosto de 2017.

  
**JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO**  
Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos

Gabinete / P.G.E.  
Encaminhe-se a(o)  
**SEFAZ**  
Em: 08/08/17  


**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**  
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho Vitória ES Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
2017.02.001108

**\*77825292\***



Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Estado

Fls. Nº 11  
Processo Nº 80038166  
P.º P.

Processo Nº: 80038166

**ORIGEM: SEGER**

**OBJETO: Consulta sobre dúvida decorrente da orientação exarada no Parecer PGE/PCA n.º 886/2017. Ref.: Ofício PGE-GAB n.º 246/2017.**

PARECER PGE/PCA Nº 01451/2017

Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Chefe da PCA,

Trata-se de Consulta de fl. 01, formulada pela SEGER, em decorrência da orientação exarada no Parecer PGE/PCA n.º 886/2017 (cópia integral às fls. 03-verso/05-verso) e encaminhada por meio do Ofício PGE-GAB n.º 246/2017 (cópia à fl. 02). Eis os termos da consulta, *verbis*:

*"Considerando o Ofício PGE-GAB n.º 246/2017, remeido à SEGER, bem como o teor do Parecer PGE/PCA n.º 886/2017, que o acompanha, encaminhamos e-mail à Subprocuradora Geral para Assuntos Administrativos solicitando esclarecimentos adicionais para que pudéssemos divulgar as orientações aos demais órgãos.*

*No referido ofício conclui-se que 'para fins de realização de licitação exclusiva para ME e EPP, nos termos da LC 123, deve-se levar em consideração o valor estimado para o prazo de vigência inicial da contratação, sem considerar o prazo máximo de sessenta meses, nos casos de serviços continuados'.*

*Da leitura do parecer, restou claro que, ao realizar uma licitação para serviço continuado com vigência inicial de 12 meses (e admitida a prorrogação até 60 meses), deve ser considerado o valor estimado para essa vigência inicial do contrato, no caso 12 meses, para aplicação da licitação exclusiva.*

*Contudo, a dúvida apresentada reside nos casos em que a Administração realiza a licitação já indicando uma vigência superior a 12 meses, quando o valor estimado do certame ultrapassa os R\$ 80 mil. Por exemplo: uma licitação para serviços continuados com vigência inicial de 24 meses e*

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: http://www.pge.es.gov.br

Nº 2017 02.001 736





**Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

valor estimado de R\$ 150 mil (R\$ 75 mil por ano) ou uma licitação com vigência já de 60 meses e valor estimado de R\$ 400 mil (R\$ 80 mil por ano).

*Considerando a manifestação da SPGA, que apontou a necessidade de que a resposta seja proferida através de um parecer, solicitamos a autuação de processo administrativo e envio de consulta à PGE, para informar se, nos casos exemplificados acima, deve a Administração considerar o valor para 12 meses de vigência contratual (realizando a licitação exclusiva) ou o valor real estimado para a licitação, com a vigência já superior a 12 meses (não empregando tal benefício) para aplicação do inc. I do art. 48 da LC 123/2006.*

A dúvida, a meu ver, tem fundamento, e decorre da parte final do Parecer PGE/PCA n.º 886/2017, de minha lavra, no qual assim me manifestei, *verbis*:

*"Apenas observo que, se por um lado seria, para fins de estabelecer o valor total do contrato, um exercício de adivinhação supor que o órgão irá prorrogar sempre o contrato até 60 meses, por outro, é perfeitamente possível fazer, já na licitação, uma previsão bastante aproximada de qual será o prazo de vigência realmente necessário para determinado contrato, evitando assim, prorrogações sucessivas.*

*Desta forma, a SEFAZ deverá, sempre que possível, antever, com o máximo de acurácia possível, o tempo de vigência contratual realmente necessário das contratações de prestação de serviços continuados, uma vez que o privilégio legal dado às microempresas e empresas de pequeno porte pode ocorrer em detrimento da obtenção da melhor proposta possível. Portanto, a SEFAZ deverá evitar o expediente generalizado de prever apenas doze meses de contratação, mas prorrogando sucessivamente os contratos de prestação de serviço continuado até sessenta meses, a não ser por meio de justificativa específica a ser providenciada na fase interna dos certames. A análise deverá ser caso a caso (RECOMENDAÇÃO ÚNICA).*  
(grifos e negritos não originais)

Pois bem.

Conforme restou consignado no referido Parecer, segundo o Acórdão TCU n.º 1.932/2016 - Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo), "A interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br

Nº 2017.02.001736





**Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

PROCES  
P.C.A.  
12  
Fig. Nº 80038166  
TP. Processo

*diversos, ser considerada sua proporcionalidade.*” (grifei e negritei).

Ao se referir à proporcionalidade do valor de R\$ 80.000,00 para períodos distintos de doze meses de vigência contratual, o TCU deu a entender que o aludido limite de valor é referente a doze meses, mas sua proporção monetária deverá ser mantida em períodos distintos, de modo que prazos contratuais de vigência superiores não ficarão adstritos ao valor estaque de R\$ 80.000,00. Não haveria lógica em estabelecer tal valor para contratos de doze meses e para contratos de sessenta meses, indistintamente. Estar-se-ia reduzindo, e muito, o âmbito de incidência do privilégio previsto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006.

Corroborava esse raciocínio o voto do Ministro Benjamin Zymler, no mesmo Acórdão TCU n.º 1.932/2016 – Plenário, na qualidade de Revisor, senão vejamos, *verbis*:

*“8. A literalidade do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, que transcrevo a seguir, admite, de fato, a controvérsia a respeito da interpretação que deve ser dada ao dispositivo no caso de licitações para a contratação de prestação de serviços continuados:*

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”*

*9. Mais uma vez, com as vênias devidas, entendo que uma interpretação mais adequada a ser dada ao dispositivo passa pela identificação dos balizadores utilizados pelo legislador para estabelecer o valor monetário máximo para o qual o incentivo constitucionalmente previsto (art. 179 da Constituição) deveria ser concedido. Em outras palavras, cabe descobrir o parâmetro a que o montante financeiro mencionado faz referência.*

*10. Para tal mister, entendo que, antes de tudo, deve-se buscar na própria norma o referencial utilizado pelo legislador para a definição da importância de R\$ 80.000,00 prevista na lei.*

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br Website: http://www.pge.es.gov.br

NN 2017.02.001736





**Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

11. Conforme dispõe o seu art. 3º, a Lei Complementar 123/2006 utiliza, para considerar microempresa ou empresa de pequeno porte, a receita bruta por essas auferida em cada ano-calendário. Da mesma forma, não se pode olvidar que o valor a que se refere o citado art. 48, se converterá em receita bruta da licitante que vier a ser contratada pela administração pública. Dessa forma, não vejo como afastar a relação existente entre esses valores.

12. Resta, contudo, identificar a que unidade os valores dizem respeito. No caso da receita bruta auferida, a lei é expressa: refere-se a cada ano-calendário. Assim, entendo que na ausência de qualquer referência para o valor dos itens de contratação a que se refere o inciso I do art. 48, para os casos de serviços de natureza continuada, o mais adequado é a utilização do período anual, pois o valor de R\$ 80.000,00 nada mais é que a fração do faturamento dessas empresas que o legislador entendeu como o limite adequado para a realização de licitação que lhes fosse exclusiva, de forma a atender o art. 179 da Constituição Federal, que trata do tratamento jurídico diferenciado a ser a elas concedido.

13. A partir desse raciocínio, apesar de não ser regra, nada impede que, em face da redação do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, o contrato originário possa ter um prazo diferente de um ano. Nesses casos, faz-se necessária a proporcionalização, de forma que o contrato originário possa ter, como limite máximo a ensejar a licitação exclusiva, o valor resultante desse cálculo. Por exemplo, para contratos com duração de seis meses, esse valor seria de R\$ 40.000,00. Para contratos de dezoito meses, R\$ 120.000,00. Considerando a possibilidade de prorrogações sucessivas desse tipo de contrato por um período máximo de até sessenta meses, esse valor limite seria de R\$ 400.000,00.

14. Ademais, por outro lado, se considerarmos que o limite de R\$ 80.000,00 deva se referir, como consignou o eminente relator, ao prazo máximo permitido de sessenta meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) para os contratos de prestação de serviços continuados, estaríamos falando em valores mensais de R\$ 1.333,33. Tal importância inviabilizaria qualquer contrato de prestação de serviços que exigisse a disponibilização de até mesmo apenas um colaborador, considerando o salário mínimo desse empregado e demais encargos trabalhistas. Vê-se, assim, que tal interpretação inviabilizaria a realização de licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos casos de contratação de serviços continuados. Esta corte estaria, por via transversa, fazendo do inciso I do art. 48 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte letra morta.

15. Ressalto, ainda, que, em geral, para os contratos de prestação de serviços, as empresas não dependem para a sua execução de grande estrutura organizacional ou de relevantes ativos permanentes, o que faz das microempresas e empresas de pequeno porte vocacionadas para o

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>

NS 2017.02 001736



POMES  
PCAFig. N.º 13  
N.º Proposta: 80038166  
P-

## Estado do Espírito Santo Procuradoria Geral do Estado

atendimento desse tipo de demanda da Administração.

16. Dessa forma, entendo que a melhor interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, para os casos de serviços de natureza continuada, é que o valor nele previsto se refere ao período de um ano, devendo, para contratos com períodos diversos, ser considerada sua proporcionalidade. Tal interpretação, parece-me a que dá a necessária efetividade ao incentivo previsto no art. 179 da Constituição Federal.

Ante o exposto, com as devidas vênias ao ilustre relator e em consonância com a proposta da unidade técnica, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (grifei e negritei)

A argumentação do Ministro Revisor foi, inclusive, acatada pelo Ministro Relator, Vital do Rêgo, que mudou seu voto inicial para concordar com o Revisor. O Acórdão final ficou, então, redigido da seguinte forma, *verbis*:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. firmar entendimento de que, no caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00, de que trata o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8666/93, considerando que este tipo de contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00)." (grifei e negritei)

Sem mais delongas, portanto, respondo a consulta no sentido de que o valor de R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, refere-se ao exercício financeiro, de modo que, considerando-se o período máximo legal de 60 meses de vigência contratual, o valor total da contratação, para fins do referido dispositivo legal, pode alcançar até R\$ 400.000,00, sempre observando-se a proporção de R\$ 80.000,00 por ano. Desta forma, se, por exemplo, no edital, for previsto o prazo de 24 meses, o valor máximo, para fins do privilégio legal supracitado, deverá ser de R\$ 160.000,00; se for de 18 meses, o limite a ser considerado será de R\$ 120.000,00; se for de 36 meses, o valor máximo será R\$ 240.000,00, e assim por diante.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: http://www.pge.es.gov.br

NN 2017.02.001736

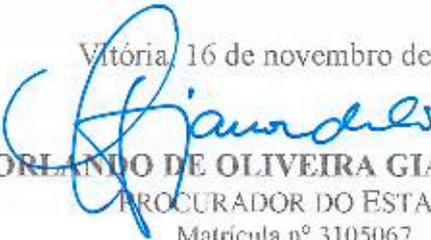




**Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

É o parecer. Remeta-se à apreciação superior.

Vitória, 16 de novembro de 2017.

  
**ORLANDO DE OLIVEIRA GIANORDOLI**  
PROCURADOR DO ESTADO  
Matricula nº 3105067  
OAB/ES 8.281

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: [pgc@pgc.es.gov.br](mailto:pgc@pgc.es.gov.br) – Website: <http://www.pgc.es.gov.br>

NSN 2017 02.001736





**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

RECEBIDO  
PCA 15  
Fla. Nº \_\_\_\_\_  
Nº Processo 80038166  
Data \_\_\_\_\_

**Processo nº: 80038166**

**Despacho PGE/PCA nº 01989/2017**

**Aprovo** o R. Parecer PGE/PCA nº 01451/2017 juntado às fls. 11-13, elaborado pelo Ilustre Procurador do Estado, Dr. Orlando de Oliveira Gianordoli.

**À SPGA.**

Vitória, 22 de novembro de 2017.

**PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA**  
**Procurador-Chefe Adjunto**  
**Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA**

COPIA DO JARRO DE...  
ESTADO  
...  
...  
...

**Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**  
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 Barro Vermelho - Vitória - ES Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 Fax: 27-3636-5056 e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: http://www.pge.es.gov.br  
2017.02.001736

**\*80038166\***



**Governo do Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Estado**

PGE/ES	
GABINETE	
Fls. Nº:	16
Nº Processo:	
R.:	

Processo Nº: 80038166

Interessado: SEGER

Assunto: Consulta licitação exclusiva ME e EPP- Valor e vigência. Serviços contínuos.

À SEGER,

No exercício da competência conferida por intermédio da Portaria PGE nº 056-S/2003, **acolho** o r. Parecer PGE/PCA nº 01451/2017, confeccionado às fls. 11/13v., pelo i. Procurador do Estado, **Dr. Orlando de Oliveira Gianordoli**, aprovado pelo Despacho PGE/PCA nº 01989/2017, de fl. 15, da lavra do Ilustre Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA. **Dr. Péricles Ferreira de Almeida**.

Vitória, 24 de novembro de 2017.

  
JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO

Subprocuradora-Geral do Estado para Assuntos Administrativos

Gabinete / P.G.E.  
Encaminhe-se a(o)  
**SEGER**  
Em: 27/11/17  
*Belane*

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo  
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 - Barro Vermelho - Vitória - ES - Cep: 29057-550  
Tel: 27-3636-5050 - Fax: 27-3636-5056 - e-mail: pge@pge.es.gov.br - Website: <http://www.pge.es.gov.br>  
2017.02.001736

\*80038166\*